

ANEXO I

MODELO DE AUTORIZAÇÃO PARA TRÂNSITO DE VEÍCULO

BRASÃO DA UF	SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE (UF) LICENÇA PARA TRÂNSITO DE VEÍCULOS						CARIMBO DA AUTORIDADE EXPEDIDORA	
VALIDADE ATÉ: _/_/___								
MARCA		MODELO		ESPÉCIE		COR		Nº VIN (CHASSI)
TRANSPORTADOR / CONDUTOR				CNPJ / CPF		ORIGEM		DESTINO
		//___						
LOCAL		DATA		OBSERVAÇÕES				
Nº								AUTORIDADE EXPEDIDORA ASSINATURA E CARIMBO

ANEXO II

REQUISITOS PARA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS INACABADOS

1. INTRODUÇÃO

Este Anexo fixa os requisitos para circulação de veículos novos inacabados para efeitos de trânsito em vias públicas.

2. AUTORIZAÇÃO DE TRÂNSITO

Os veículos inacabados somente poderão circular em vias públicas, no período diurno, no percurso entre os seguintes destinos: pátio do fabricante, concessionário, revendedor, encarroçador, complementador final, posto alfandegário, cliente final ou ao local para o transporte a um dos destinatários mencionados.

3. EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS

Para realizar o percurso definido no item anterior, os veículos inacabados devem, de forma provisória ou definitiva, possuir no mínimo os seguintes equipamentos, a serem constatados pela fiscalização e em condições de funcionamento:

3.1 Chassi e Plataforma para ônibus e micro-ônibus e chassis para caminhão, caminhonete e utilitário sem cabine:

- a) faróis principais de cor branca;
- b) lanternas de posição traseira de cor vermelha;
- c) lanternas de freio de cor vermelha;
- d) lanternas dianteiras e traseiras indicadoras de direção de cor âmbar;
- e) dispositivo de sinalização luminosa ou refletora de emergência, independente do sistema de iluminação do veículo;
- f) espelho retrovisor externo do lado esquerdo;
- g) registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo para ônibus, micro-ônibus e chassis para caminhão com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas;
- h) velocímetro;
- i) buzina;
- j) freios de estacionamento e de serviço com comandos independentes;
- k) pneus que ofereçam condições mínimas de segurança;
- l) extintor de incêndio para chassi e plataforma de ônibus, micro-ônibus e para chassis de caminhão;
- m) cinto de segurança para todos os ocupantes do veículo;
- o) dispositivo destinado ao controle de ruído do motor, naqueles dotados de motor a combustão;
- p) cinto de segurança para a árvore de transmissão nos chassi e plataforma de ônibus, micro-ônibus e nos chassis para caminhão;
- q) protetores das rodas traseiras em chassis de caminhão.

3.2 Chassis de caminhões, caminhonete e utilitário com cabine completa:

- a) para-choque dianteiro;
- b) espelhos retrovisores externos;
- c) limpador do para-brisa;
- d) lavador de para-brisa;
- e) pala interna de proteção contra o sol para o condutor;
- f) faróis principais de cor branca;
- g) luzes de posição dianteiras (faroletes) de cor branca ou amarela;

- h) lanternas de posição traseiras de cor vermelha;
- i) lanternas de freio de cor vermelha;
- j) lanternas traseiras e dianteiras indicadoras de direção de cor âmbar;
- k) lanterna de marcha à ré, de cor branca;
- l) retrorrefletores (catadióptrico) traseiros, de cor vermelha;
- m) velocímetro;
- n) buzina;
- o) freios de estacionamento e de serviço com comandos independentes;
- p) pneus que ofereçam condições mínimas de segurança;
- q) dispositivo de sinalização luminosa ou refletora de emergência, independente do sistema de iluminação do veículo;
- r) extintor de incêndio para chassis de caminhões;
- s) registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo para chassis de caminhão com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas;
- t) cinto de segurança para todos os ocupantes do veículo;
- u) dispositivo destinado ao controle de ruído do motor, naqueles dotados de motor a combustão;
- v) cinto de segurança para a árvore de transmissão em chassis de caminhões;
- w) protetores das rodas traseiras em chassis de caminhões.

3.3 Chassis de caminhões, caminhonete e utilitário com cabine incompleta:

- a) para-choque dianteiro;
- b) faróis principais de cor branca;
- c) lanternas de posição traseira de cor vermelha;
- d) lanternas de freio de cor vermelha;
- e) lanternas dianteiras e traseiras indicadoras de direção de cor âmbar;
- f) velocímetro;
- g) buzina;

h) freio de estacionamento e de serviço com comandos independentes;

i) dispositivo de sinalização luminosa ou refletora de emergência, independente do sistema de iluminação do veículo;

j) espelho retrovisor externo lado esquerdo;

k) registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo para chassis de caminhão com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas;

l) pneus que ofereçam condições mínimas de segurança;

m) extintor de incêndio para chassis de caminhões;

n) dispositivo destinado ao controle de ruído do motor, naqueles dotados de motor a combustão;

o) cinto de segurança para a árvore de transmissão em chassis de caminhões;

p) protetores das rodas traseiras em chassis de caminhões.